MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 024/2015

Senhor Presidente:

Encaminhamos, por meio da presente Mensagem e Exposição de Motivos, para os elevados trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei sob nº 022/2015, que reestrutura a Secretaria Especial de Coordenação de Programas em Segurança e Trânsito, criada pela Lei Municipal nº 4.305, de 25 de março de 2011.

Referida reestruturação faz-se necessária para que sejam atendidas as exigências legais no processo de implantação da Municipalização de Trânsito.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 022/2015, DE 08 DE MAIO DE 2015.

REESTRUTURA A SECRETARIA ESPECIAL DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA E TRÂNSITO, CRIADA PELA LEI MUNICIPAL 4.305, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica reestruturada a Secretaria Especial de Coordenação de Programas de Segurança e Trânsito, criada pela Lei Municipal n.º 4.305, de 25 de março de 2011, passando a denominar-se **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO,** e regida pelas regras descritas na presente lei.

Art. 2º **-** A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito**,** tem por finalidade realizar ações de planejamento, educação, fiscalização e sinalização de trânsito, bem como apoiar políticas de segurança, realizar ações de defesa civil, transporte público e proteção e guarda do patrimônio público municipal.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, respeitará o dever do Estado e o direito e responsabilidade de todos para a promoção da segurança pública, primando para que seja exercida a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com a participação da sociedade civil e de representantes institucionais das categorias profissionais, produtivas, comerciais, associações de moradores, igrejas, escolas, associações de pais e mestres, dentre outras.

Art. 3º – À Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito incumbe:

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - Coordenar através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança, trânsito urbano e defesa civil;

III – Estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Marechal Cândido Rondon;

IV – Estabelecer em conjunto com as Secretarias Municipais afins, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual e federal, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de controle e fiscalização do trânsito;

V – Estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana e do trânsito;

VI – Em parceria com outras secretarias e órgãos afins, na forma legal, planejar, fixar diretrizes e coordenar programas de fiscalização do trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;

(Segue fl. 02)

VII – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

VIII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;

IX – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

X– executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

XI – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

XII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

XIII– fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

XIV – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XV – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XVI – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escoltas, e transportes de carga indivisível;

XVII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores, de uma para outra unidade da Federação;

XVIII – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIX – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito de acordo com as diretrizes estabelecida pelo CONTRAN;

XX – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XXI – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXIIII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXIV– fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos

(Segue fl. 03)

veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXV – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXVI – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXVII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXVIII– realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

XXIX – Receber, através de serviço disque-denúncia, denúncias de vandalismo praticado contra os bens públicos municipais.

XXX – Proporcionar segurança nos eventos coordenados pelo município.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito têm a seguinte estrutura básica:

I –Diretoria Executiva

II - Gabinete da Secretaria

- Setor de engenharia e sinalização;
- Setor de fiscalização, tráfego e administração
- Setor de educação de trânsito
- Setor de controle e análise de estatística de trânsito

Parágrafo único – Para o funcionamento da estrutura tratada no caput deste artigo, ficam criados os cargos em comissão abaixo designados, ficando autorizada a descrição das funções inerentes aos cargos mediante Decreto:

I - Um cargo de Diretor Executivo, símbolo CC-1;

II - Um cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria, símbolo CPE;

III – Um cargo de Diretor de Departamento, símbolo CC-4;

IV – Quatro cargos de Gerente de Setor, símbolo CC-5.

Art. 5º – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir de lotação, de outras Secretarias Municipais para a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, tantos servidores efetivos quantos necessário para a execução dos trabalhos e objetivos desta pasta.

Art. 6º – Compete ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito:

I - Coordenar a política de trânsito urbano e defesa civil, apoiar políticas de

(Segue fl. 04)

Segurança e realizar ações de defesa civil, proteção e guarda de seu próprio patrimônio e transporte público antidrogas no Município de Marechal Cândido Rondon;

II - Estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do artigo 2º desta lei;

III - Delegar competências, quando considerar necessário;

IV – Manter permanente contato com as Polícias Militar, Civil e Federal, visando às ações em conjunto, buscando sempre a melhoria da segurança pública prestada à população rondonense.

V – Criar e manter a Guarda Patrimonial visando a proteção do patrimônio público.

VI – Regulamentar sistema de estacionamento público nas principais vias do centro da cidade, com possibilidade de lançar cobrança pela utilização.

VI– Apoiar ações voltadas ao combate ao uso indiscriminado de drogas e estimular a criação de centros de recuperação de drogados.

VII - Agregar os conselhos afins existentes no município.

Art. 7º - As competências do Gabinete da Secretaria e da Diretoria Executiva de que trata esta Lei, serão fixadas mediante Decreto, conforme previsão contida na Lei Municipal n.º 3.158, de 16 de junho de 1998.

§ 1º - À Divisão de Engenharia e Sinalização compete:

I – Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II – Planejar o sistema de circulação viária do município;

III – Proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV – Integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V – Elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI – Acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

§ 2º À Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I – Administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II – Administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III – Controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV – Controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

(Segue fl. 05)

V – Operar em segurança das escolas;

VI – Operar em rotas alternativas;

VII – Operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII – Operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

§ 3º - À Divisão de Educação de Trânsito compete:

I – Promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II – Promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I – Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;

II – Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV – Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997.

Art. 9º – Fica criado no Município de Marechal Cândido Rondon uma Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 10 – A JARI será composta pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante do órgão que impôs a penalidade;

II – 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito;

III – 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio.

§ 1º – A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito do respectivo município.

§ 2º – O mandato dos membros da JARI terá duração de um ano, permitida recondução.

(Segue fl. 06)

Art. 11 – A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 147/2003, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito